



JUIZ DE FORA
PREFEITURA



Ofício N° 1/2020/SARH

quinta-feira, 02 de janeiro de 2020

De: Antônio Almas
Prefeito de Juiz de Fora
SARH/GBPREFEITO

Para: Luiz Otávio Fernandes Coelho
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora
Câmara Municipal de Juiz de Fora
Rua Halfeld, 955 - Centro
Juiz de Fora - MG/ CEP: 36016-000

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 26
Em 06/01/2020
Luiz Otávio Fernandes Coelho
SERVIDOR (A)

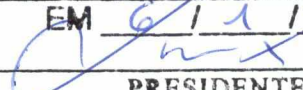
Assunto: Sanção Parcial do Projeto de Lei de autoria do Executivo - Mensagem n° 4388/2019.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que **SANCIONAMOS PARCIALMENTE a Lei nº 13.990** que "Mantém as delimitações das áreas isótimas aprovadas através da Lei Municipal nº 13.807, de 27 de dezembro de 2018 e dá outras providências" - "**Art. 1º** Ficam mantidas as delimitações das áreas isótimas aprovadas através da Lei Municipal nº 13.807, de 27 de dezembro de 2018, ressalvadas as alterações constantes dos Anexos I a XI desta Lei", **VETANDO, entretanto, integralmente o Art. 5º da referida norma jurídica.**

Respeitosamente,


Antônio Almas
Prefeito de Juiz de Fora

NOMEADA A SEGUINTE COMISSÃO	
VETO ☒	ESPECIAL ☐ INQUÉRITO ☐
ZEMANEIRO, ADRIANO MILAUDA E CIDO REIS	
EM <u>6/1/2020</u>	
 PRESIDENTE	



LEI Nº 13.990 - de 30 de dezembro de 2019.

Mantém as delimitações das áreas isótimas aprovadas através da Lei Municipal nº 13.807, de 27 de dezembro de 2018 e dá outras providências.

Projeto de autoria do Executivo - Mensagem nº 4388/2019.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam mantidas as delimitações das áreas isótimas aprovadas através da Lei Municipal nº 13.807, de 27 de dezembro de 2018, ressalvadas as alterações constantes dos Anexos I a XI desta Lei.

Art. 2º O valor da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) no exercício de 2020, tanto para os imóveis residenciais como para os não residenciais, será o mesmo valor de referência lançado no exercício de 2019, adotando os parâmetros da Lei Municipal nº 11.925, de 29 de dezembro de 2009 e da Lei Municipal nº 11.232, de 11 de outubro de 2006 e corrigido pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de dezembro de 2018 a novembro de 2019.

Art. 3º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) ou Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CCSIP) poderão ser pagos com os seguintes descontos:

I - à vista, com desconto excepcional de 10% (dez por cento), até o dia 10 (dez) de janeiro, disponível no sítio eletrônico da Prefeitura de Juiz de Fora ou no Espaço Cidadão, desde que na data de pagamento não existam débitos relacionados à inscrição imobiliária do imóvel;

II - à vista, com desconto de 5% (cinco por cento), até o dia 20 (vinte) de fevereiro, desde que na data de pagamento não existam débitos relacionados à inscrição imobiliária do imóvel.

Parágrafo único. O contribuinte que proceder Reclamação Contra Lançamento (RCL), nos termos do art. 206 e seguintes da Lei nº 5.546, de 26 de dezembro de 1978 ("Institui o Código Tributário Municipal"), com suas alterações, somente terão direito aos descontos previstos neste artigo, se efetuarem o pagamento ou depósito integral do crédito tributário, nos prazos acima mencionados.



Art. 4º Para os imóveis edificados residenciais situados nas áreas isótimas integrantes dos Grupos “C” e “D”, ficam concedidas as mesmas reduções parciais no pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), adotadas no exercício de 2019.

Art. 5º Vetado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 30 de dezembro de 2019.


ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora


ORLANDSMIDT RIANI
Secretário de Administração e Recursos
Humanos - em substituição



RAZÕES DE VETO

Avaliando a emenda aditiva do Nobre Edil Rodrigo Mattos ao Projeto de Lei cuja Mensagem é de autoria do Poder Executivo que determina, “Mantém as delimitações das áreas isótimas aprovadas através da Lei Municipal nº 13.807, de 27 de dezembro de 2018 e dá outras providências”, vejo-me obrigado a **vetar parcialmente a referida propositura, em especial o art. 5º**, em razão de vício de legalidade.

Em sua justificativa, disponibilizada no sítio eletrônico da Câmara de Vereadores, o Nobre Edil Rodrigo Mattos, assim faz asseverar:

“A emenda aditiva em questão acrescenta o art. 4º-A, para fazer constar no Projeto de Lei que “Mantém as delimitações das áreas isótimas aprovadas através da Lei nº 13.807, de Dezembro de 2018 e dá outras providências” o incluso dispositivo que prorroga, até 27 de Fevereiro de 2020, o prazo para os contribuintes efetuarem o cadastramento digital para fins de informar a existência de edificação em lote vago e a prestação de serviço autônomo não constante da base cadastral da Prefeitura de Juiz de Fora.

Por meio desta, busca-se ampliar o prazo para os contribuintes que aderirem ao Cadastro Digital, atualizando seus dados cadastrais, gozarem do benefício do não lançamento retroativo dos últimos cinco anos, por eventuais alterações cadastrais em seus imóveis ou face o eventual exercício da atividade profissional sem o devido registro junto ao Fisco Municipal e pagamento do ISS.”

Inobstante à nobre justificativa, a referida pretensão encontra óbice de ordem legal, haja vista que, embora referida legislação seja editada no presente momento, seus efeitos se projetam para o ano de 2020, ou seja, ano eleitoral.

Desta forma, referida prática se nos apresenta de maneira sofismática pois, válida na aparência, já que respeita ao princípio da anterioridade, na seara do Direito Tributário, mas esbarra em seu conteúdo (efeitos) na vedação legal inserta na Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10, que assim dispõe:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados



em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Nesse sentido, assim manifesta o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral:

“DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. (...) Pois bem, a interpretação teleológica do preceito [art. 73, § 10, da Lei 9.504/97] revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes a certa candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do Município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo se diga, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim. (Consulta nº 153169, Acórdão de 20/09/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, Página 81).

Recurso ordinário. Investigação judicial eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Governador. Candidato. Reeleição. Participação. Evento. Associação Comercial e Industrial do Estado. Redução de imposto. Anúncio. Reivindicação. Empresários. Administração. Ato episódico. Abuso do poder político. Não-configuração. Contexto. Governo. Ato regular. Planejamento governamental. Conduta. Potencialidade. Ausência. Inovação da lide. Não ocorrência. Recurso. Restrição. Objeto. Abuso de poder.

1. Proposta a investigação judicial com fundamento em captação de sufrágio e abuso de poder, não ocorre inovação da lide se o autor restringiu o objeto do seu recurso tão somente ao abuso de poder.

2. Não caracteriza abuso de poder político a redução de imposto para um setor econômico se não se trata de ato episódico da administração, mas se insere no contexto de planejamento governamental, fundado em estudos técnicos que evidenciam a viabilidade da concessão de benefícios fiscais, sem prejuízo ao erário. Recurso ordinário a que se nega provimento.



(RECURSO ORDINÁRIO nº 733, Acórdão nº 733 de 04/05/2004, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 21/06/2004, Página 87 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 106).”

Nessa perspectiva, muito embora a nobreza da proposição pelo Legislativo em editar normas que instituíam benefícios fiscais, **por cautela** deve-se evitá-las em ano eleitoral.

Assim, não obstante seja louvável a iniciativa do Ilustre Vereador em trazer a matéria ao debate nessa Câmara Municipal, vejo-me obrigado, pelas razões acima expostas, a **vetar parcialmente o Projeto de Lei Mensagem nº 4388/2019, para excluir o art. 5º.**

Prefeitura de Juiz de Fora, 30 de dezembro de 2019.

ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora

PROPOSIÇÃO VETADA

Art. 5º Fica prorrogado, até 27 de fevereiro de 2020, o prazo que dispõe o § 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 13.929, de 18 de setembro de 2019 para o proprietário ou o possuidor de domínio útil de imóvel informar a existência de edificação em lote vago e o prestador de serviço autônomo não constante da base cadastral da Prefeitura de Juiz de Fora efetuarem o cadastramento digital para realização do lançamento a partir de 2020.